



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

OFÍCIO GP nº 476/2025

Arcos, 23 de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Kátia Mateus de Moura Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Arcos/MG
Rua Vinte e Cinco de Dezembro, nº 760 – Centro
CEP: 35.598-028 – Arcos-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre alteração da Lei Municipal Ordinária nº 3.021/22.

Senhora Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº. 022/2025, incluindo parágrafo único ao artigo 6º da Lei Municipal Ordinária nº 3.021/22, que dispõe sobre a concessão de cesta natalina aos servidores públicos municipais.

A cesta natalina foi criada no âmbito municipal tendo por objetivo a valorização do trabalho prestado pelos servidores públicos em prol dos interesses maiores de nossa coletividade, como forma de reconhecimento ao seu empenho e de comemoração às festividades natalinas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG considera legal a concessão de gratificação natalina *in natura* aos servidores públicos municipais, como se lê na Consulta nº 911.586, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 01.10.14:

“... o Conselheiro José Alves Viana entendeu que a concessão de cestas de natal não configura violação da CR/88, tampouco da Lei 4.090/62, uma vez que não pode ser equiparada a eventuais “extras” que configurariam um “plus” indevido ao 13º salário. Asseverou que a concessão de cestas de natal não configura o recebimento de duas gratificações natalinas, não se confundindo com o chamado “14º salário”. Observou que a concessão de cestas de natal constitui uma complementação ou vantagem in natura, configurando uma medida de valorização do servidor. Lembrou que são admitidas cestas mensais, assim como acontece como auxílio alimentação. Aduziu que o art. 30, I, da CR/88 deu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e ressaltou a necessidade de observância das limitações orçamentárias, previstas no art. 169 da CR/88. Assinalou que o administrador que decidir conceder cestas de natal para servidores públicos deverá editar norma legal que autorize o ato, defina os beneficiários e fixe as condições para recebimento do benefício. Sustentou, ainda, que devem ser respeitados os princípios constitucionais que regem os contratos administrativos. Por fim, aduziu que o programa e as despesas com a sua execução deverão constar na Lei Orçamentária vigente, e que devem ser observadas as

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS/MG

DOCUMENTO RECEBIDO EM:

23, 09, 25

ASS:

[Handwritten signature]

às 17:50h

MASC 706-6



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

disposições normativas atinentes às licitações públicas. Concluiu, assim, pela legalidade da concessão de cestas de natal para servidores, desde que atendidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, além da exigência de previsão legal e de prévia dotação orçamentária. O parecer foi aprovado, vencido o relator, por entender que a concessão de cesta de natal constitui um "extra", uma vez que a CR/88 estabelece que a base de cálculo sobre a qual incidirá a fração de 1/12 avos, prevista no art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62, será a remuneração integral ou o valor da aposentadoria."

Outrossim, a concessão da cesta em pecúnia possibilita ao agente público o direito de liberdade de escolha, pois poderá optar por adquirir produtos que melhor atendam às necessidades de sua família. Além disso, visa atender ao princípio da eficiência, proporcionando maior praticidade e autonomia ao servidor que não precisa retirar a cesta de natal em ponto de distribuição. Outrossim, a medida também atende ao princípio da economicidade para a Administração Municipal, tendo em vista que não tem ônus com processos de compra e distribuição das cestas.

O interesse público é demonstrado pela melhora no desempenho do serviço público prestado pelo município, além do fomento ao comércio local.

Contudo, a concessão das Cestas de Natal pressupõe a edição de norma legal específica que preveja parâmetros para fixação do benefício (STF - ARE 1.539.801/SP).

Por isso, em atendimento às diretrizes previstas na Constituição Federal e seus princípios, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe, a fim de estabelecer que o valor da cesta natalina corresponderá ao valor total do auxílio-alimentação vigente à época de sua concessão.

Diante todo o exposto, contamos com os nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei que visa legitimar o referido direito aos servidores públicos municipais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e apresentamos-lhe cordiais saudações.

WELLINGTON ROQUE
Prefeito Municipal

Wellington Estevão Rodrigues Roque
Wellington Estevão Rodrigues Roque
Prefeito Municipal
Arcos- Minas Gerais

